PROCESSO N.° 1774/02

PARECER N.º 52/03 APROVADO EM 26/02/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Denúncia – Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício nº 3470/2002-GS/SEED, a Secretária de Estado da Educação encaminha para análise e parecer deste Colegiado, expediente do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE/PR, no qual denuncia que fiscais do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR determinaram a "suspensão imediata" do estágio extracurricular de 13 estudantes, em visita no Hospital Nossa Senhora do Pilar.

2. No Mérito

Consta do processo ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Educação e Relatório de Ocorrência elaborado pelo interessado, o qual encaminha textos legais para fins de análise.

No expediente, encaminhado à SEED, o CIEE/PR informa que ***"... foi recentemente surpreendido pela atitude exacerbada do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN/PR, quando numa fiscalização, determinou a suspensão imediata do estágio extracurricular de 13 estudantes que estagiam na Unidade Concedente: Hospital Nossa Senhora do Pilar, conforme relatório da ocorrência anexo."***

No entendimento do CIEE/PR os assuntos relacionados aos estágios são de competência do Conselho, entretanto, nesse caso há que se atender ao contido na Resolução nº 245/2000, do COFEN, na qual definem-se as condições para o estudante de estágio para o curso de enfermagem, atribuindo nos artigos 3.º e 4.º competência às instituições de ensino. Neste sentido entende o CIEE/PR que os cursos de nível técnico e os que exigem estágio obrigatório, são autorizados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Conselho Estadual de Educação.

No Relatório de Ocorrência consta que ***"no dia 15 de agosto dois fiscais do COREN/PR visitaram a Unidade Concedente de Estágio: Hospital Nossa Senhora do Pilar, notificando-a e determinando, no documento por eles assinado: " a suspensão imediata de todos os estagiários em todos os setores (UTI, Unidades de Internação, Centro Cirúrgico e CME)", como se tivessem flagrado, no momento da visita, os estudantes estagiando nessas unidades, sem sequer citar leis ou dispositivos legais com base nos quais estavam praticando o ato. O Hospital tem 13 estagiários, todos registrados conforme lei do estágio. Segundo depoimento de alguns estagiários, além de outras determinações, os Fiscais abordaram os estudantes, tratando-os de maneira grosseira e ameaçadora em frente ao público presente."***

Pelo que entende o CIEE/PR há claro abuso de poder e desmando por parte dos fiscais e da presidente do COREN/PR, cujas atitudes ferem princípios constitucionais (art. 5º, II e III), entendendo ainda que a Lei 5.905/77 disciplina a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e a fiscalização do exercício da profissão.

Segundo o que consta no relatório em anexo, a intenção do COREN, neste sentido, é a cobrança de taxa de R$ 24,00, (vinte e quatro reais), para obtenção da cédula de identidade temporária. Cita ainda a legislação pertinente : Resolução COFEN nº 245/2000, Decreto 87.497/82, Lei 6494/77.

Assiste razão ao interessado, vez que cabe ao Sistema Estadual de Educação, através dos órgãos competentes, fiscalizar os estabelecimentos de ensino por ele credenciados, além da responsabilidade de aprovar os projetos pedagógicos propostos quando do pedido de autorização de cursos, observando a carga horária e o plano de realização de estágio profissional.

Neste sentido, este Colegiado já se manifestou, o fazendo através do brilhante Parecer nº 105/02, de lavra do Conselheiro Teofilo Bacha Filho, dirimindo quaisquer dúvidas acerca da atuação e da competência dos órgãos do Sistema Estadual e dos órgãos profissionais de fiscalização, devendo seu teor fazer parte integrante do presente Parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator acata as ponderações do Centro de Integração Empresa-Escola, no Paraná-CIEE/PR, entendendo que razão lhe assiste, sugerindo sejam tomadas medidas judiciais cabíveis no sentido de preservar a autonomia da instituição prejudicada, enquanto agente de integração social, conforme previsto em lei.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 1774/02

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 26 de fevereiro de 2003.